

CONSELHO REGULADOR

PRONUNCIAMENTO N.º 1/ CR-ARC/2026

ASSUNTO: Denúncia anónima sobre o site <https://cabo Verde24.info>

Na denúncia questiona-se:

1. Se o site « <https://cabo Verde24.info> » possui uma licença do Estado para exercer atividades jornalísticas e, se sim, quem está a exercer o cargo de Diretor.
2. Este jornal online publica diariamente notícias sobre vários temas de interesse público em Cabo Verde, produzidas por uma misteriosa «redação», indicando frequentemente fontes diretas e/ou confidenciais, tratando de notícias de atualidade, cultura, desporto, economia e finanças, política, etc., de forma contínua e sistemática, com periodicidade diária.
3. O site tem publicidades, ao que parece, sem ter uma agência registada para efeito, em conformidade ao Código de Publicidade.
4. As notícias são também veiculadas pelo site nas redes sociais, através de vários grupos relacionados com o antigo jornal online OCEAN PRESS / CABO FREE sendo administradores o Sr. Renato Evarchi (sócio do grupo Ocean e da radio TV Sal One) e a Senhora Monica Tuzzi Tavares (que atua no turismo como guia).
5. Este site opina sobre muitos temas da atualidade política, especialmente relacionados com o setor imobiliário e o turismo, sem qualquer respeito pela deontologia profissional, publicando fotos de menores sem consentimento. Para tal, solicito que a agência reguladora faça as verificações necessárias.
6. A presente comunicação é anónima e solicito à autoridade que não a considere como uma queixa, mas que haja, ex. officio, com base nas informações fornecidas e outras que poderá verificar autonomamente. Com o aproximar das eleições, solicitamos que a autoridade reguladora procure mais informações e, caso achar oportuno, mande registar este jornal online como manda a lei.

Da Averiguação:

1. Tendo recebido a denúncia, os departamentos estabeleceram, que seria pertinente estabelecer, preliminarmente, se o site em visado corresponde a um órgão de comunicação social digital ou com presença digital, cuja atividade se encontra sujeita ao mandato e jurisdição da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), para, a partir daí fazer o enquadramento da situação.

2. Ao ser feita a pesquisa do site pelo link enviado constatamos que não há uma ficha técnica ou qualquer informação relativa ao proprietário, editor ou gestor responsável pelo site. E, por outro lado, ao aceder ao link « <https://caboverde24.info/forca-cabo-verde/> » verifica-se que a primeira informação destacada apresenta a plataforma como um “**BLOG**”, que é definido como um site ou seção de um site atualizado periodicamente, focado em conteúdos informativos ou opinativos, chamados de posts ou artigos. A mesma informação consta na sua página da rede social Facebook, ver link « https://www.facebook.com/cabofree/directory_category ».

3. Considerando que se trata de um blog informativo, cujos conteúdos partilhados incidem, maioritariamente, sobre artigos relacionados com Cabo Verde, usando como fontes órgãos de comunicação social cabo-verdianos e páginas pessoais de personalidades nacionais do mesmo país.

4. Entendeu-se igualmente pertinente proceder à verificação do registo de domínio do respetivo sítio eletrónico. Com efeito, da consulta efetuada, constatou-se que o domínio se encontra registado em Toronto, Canadá, conforme resulta das informações constantes do link « <https://www.whois.com/whois/caboverde24.info> ».

Conclusão:

1. Da averiguação feita entendemos, que por se tratar de um blog cujo registo do domínio está fora da nossa jurisdição e não se tratando de um órgão de comunicação social cabo-verdiano, a ARC não tem mandato nem competência para exigir o cumprimento da legislação aplicável no que tange, quer à obrigatoriedade do registo do site quer ao

cumprimento das outras obrigações impostos, pela Lei que Regula o Regime Jurídico para o Exercício da Actividade de Comunicação Social aprovada pela **Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho**, e alterada pela **Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto**, pela Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias aprovada pela **Lei n.º 58/V/98, de 29 de junho**, e alterada pela **Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto**, e pelo **Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto**, que Regula o Registo das Empresas e dos Órgãos de Comunicação Social, devendo o mesmo ser informado ao denunciante.

2. Posto isto, e sem prejuízo da legitimidade da preocupação manifestada na denúncia, importa salientar que a problemática em apreço se revela juridicamente complexa, sobretudo quando estão em causa conteúdos de natureza aparentemente “noticiosa” difundidos por entidades que não detêm o estatuto jurídico de órgão de comunicação social, mas que, na prática, procuram assumir ou aparentar tal qualidade perante o público.
3. Com efeito, o poder regulatório da ARC, nos termos dos respetivos Estatutos, circunscreve-se aos órgãos de comunicação social devidamente reconhecidos como tal, sendo esse estatuto dependente do competente registo junto da ARC. Assim, na ausência desse registo, inexistente, em princípio, fundamento jurídico bastante para o exercício dos poderes de supervisão e regulação por parte daquela Autoridade.

Cidade da Praia, 17 de fevereiro de 2026